



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.978 - SP (2014/0144831-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
PROCURADOR : **MICHAEL DE JESUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA**
ADVOGADO : **PASCHOAL CARUSO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCOS DA ROCHA BRITES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCOS VINICIUS DA ROCHA BRITES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ARTUR FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOÃO PEDRO BETTIN**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. RECURSO QUE DEVE SER INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA.

1. Conforme determina o art. 541 do Código de Processo Civil, o recurso especial deve ser interposto perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, portanto, devem ser observadas, para contagem do prazo para interposição do referido recurso, as causas de prorrogação ou suspensão de sua fluência ocorridas no Tribunal de origem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.978 - SP (2014/0144831-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Municipal de Guarujá contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade (fl. 184).

A agravante sustenta, em síntese, que "não teve o seu prazo extrapolado, pois se o primeiro dia de contagem foi dia 10/12/2013, como ocorreu suspensão dos prazos processuais no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no período de 20/12/13 à 06/01/2014, o prazo se encerraria em 28 de janeiro de 2014" (fl. 191). Requer, assim, o processamento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.978 - SP (2014/0144831-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

Conforme determina o art. 541 do Código de Processo Civil, o recurso especial deve ser interposto perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, portanto, devem ser observadas, para contagem do prazo para interposição do recurso, as causas de prorrogação ou suspensão de sua fluência ocorridas no Tribunal de origem.

Desse modo, a suspensão dos prazos processuais no STJ no período mencionado pela agravante não influencia a contagem do prazo para interposição do recurso especial interposto na instância de origem.

Ante tais lineamentos, conforme explicitado na decisão agravada, tendo o acórdão recorrido sido publicado em 9.12.2013 (fl. 131), iniciou a fluência do prazo de 30 dias (arts. 508 e 188 do CPC) em 10.12.2013 e terminou em 8.1.2014, sendo que o recurso especial somente foi interposto em 9.1.2014 (fl. 133). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso especial.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0144831-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.463.978 / SP

Números Origem: 00140013020058260223 18982005 20347512820138260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: MICHAEL DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA
ADVOGADO	: PASCHOAL CARUSO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS DA ROCHA BRITES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA BRITES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ARTUR FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO PEDRO BETTIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: MICHAEL DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PONTA D'AREIA
ADVOGADO	: PASCHOAL CARUSO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS DA ROCHA BRITES - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCOS VINICIUS DA ROCHA BRITES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ARTUR FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO PEDRO BETTIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.